




Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

Referente ao Projeto de Lei nº 14/11

APROVADO em <u>União</u> votação
por <u>8</u> votos favoráveis e <u>0</u> votos
contrários. Sala das Sessões. <u>12/05/11</u>
 1.º Secretário

O Projeto de Lei nº 14/11, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Eduardo Speranza Modesto, enviado para análise e parecer desta Comissão Permanente de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro, dispõe sobre a autorização para a celebração de convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, e dá outras providências.

Da análise do mencionado Projeto de Lei, esta Comissão não vislumbrou vícios de iniciativa de Poder, competindo ao Chefe do Executivo gerir a máquina administrativa utilizando-se do que preceitua o artigo 29, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de São Pedro, para requerer a autorização legislativa de que necessita.

Como bem assinalado no relatório, a referida propositura também encontra amparo legal na Constituição Federal, em seu artigo 241, que diz:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Assim, para melhor compreensão da matéria em estudo, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Edição, (2007, página 408), esclarece que “convênios administrativos são acordos



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

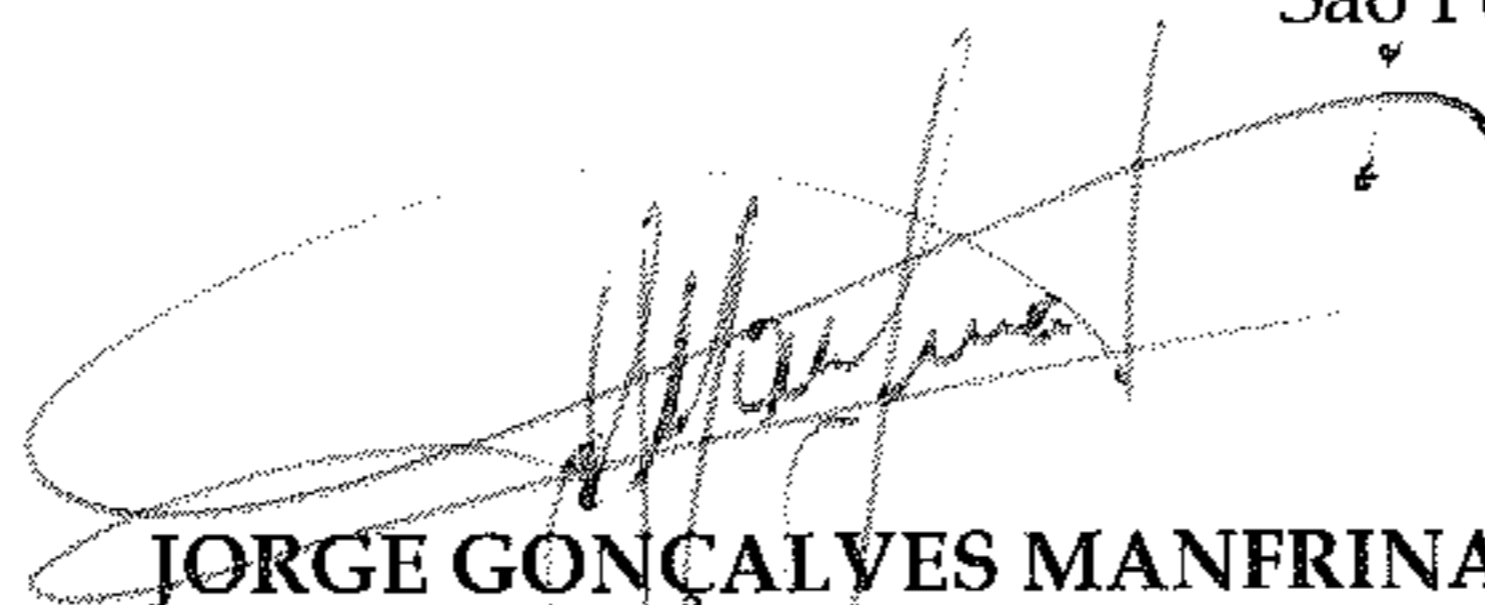
firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de interesse comum dos partícipes.”

Neste norte, a presente Comissão reconhece como meritórios todos os esforços do Poder Público que resultem em repasses financeiros para a concretização de Programas Sociais em nosso Município.

Ademais, a propositura está juridicamente legal, não apresentando vícios de qualquer natureza.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 14/11, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 04 de maio de 2011.



JORGE GONÇALVES MANFRINATO
PRESIDENTE



ANTONIO TOLEDO
RELATOR



ELIAS GARCIA CANDEIAS
SECRETÁRIO